



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Coisa Julgada Inconstitucional

Renata Oliveira Sampaio

Rio de Janeiro
2014

RENATA OLIVEIRA SAMPAIO

Coisa Julgada Inconstitucional

Artigo Científico apresentado à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores:

Prof. Nelson Tavares Júnior

Prof. Néli Fetzner

COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

Renata Oliveira Sampaio

Graduada pela Universidade Cândido Mendes. Advogada. Mediadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Especialista em Direito Ambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: O presente estudo tem como premissa abordar o instituto da coisa julgada inconstitucional surgindo em um contexto onde se busca flexibilizar a imutabilidade absoluta das decisões, questionando, desta forma, a insindicabilidade de decisões judiciais inconstitucionais definitivas e irrecorríveis. Para tanto será feita uma breve análise da sua aplicabilidade, com base no princípio da segurança jurídica *versus* o ideal de justiça, demonstrando entendimentos doutrinários divergentes acerca do tema. Serão, por fim, expostas algumas formas de relativização da sentença transitada em julgado que fere preceitos constitucionais.

Palavras-chave: Relativização da Coisa Julgada. Coisa Julgada Inconstitucional. Segurança Jurídica.

Sumário: Introdução. 1. Instituto da Coisa Julgada. 2. Princípio da Segurança Jurídica *versus* Ideal de Justiça. 3. Coisa Julgada Inconstitucional. 3.1. A Questão da Relativização da Coisa Julgada. 4. Formas de Desconstituição da Coisa Julgada. 4.1. A ação Rescisória. 4.2. *Querela Nullitatis*. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado, baseado em metodologia bibliográfica, qualitativa e parcialmente exploratória, aborda a temática da Coisa Julgada Inconstitucional, estabelecendo uma reflexão a respeito do princípio da segurança jurídica e o ideal de justiça na relativização da coisa julgada material. Um dos objetivos do presente estudo é realizar uma análise doutrinária acerca da mutabilidade de decisão judicial transitada em julgado que afronte expressamente norma constitucional ou que se baseie em texto normativo posteriormente declarado inconstitucional, ultrapassado o prazo da rescisória.

Será realizado um estudo conceitual da coisa julgada, conforme o mandamento do art. 5º, XXXVI da CRFB, definindo os seus limites objetivos e subjetivos e demonstrando o que se pode extrair dos valores da segurança e da justiça, ressaltando o papel do poder judiciário como garantidor dos direitos individuais, coletivos e sociais.

Por fim, serão apresentadas algumas formas de desconstituição da coisa julgada.

1. INSTITUTO DA COISA JULGADA

À coisa julgada confere-se a qualidade da imutabilidade dos efeitos da sentença, não sendo possível interposição de recurso à situação jurídica objeto da demanda.

O instituto da coisa julgada encontra-se conceituado pelo Código de Processo Civil em seu art. 467. Segundo este dispositivo “Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita recurso ordinário e extraordinário”.

“A coisa julgada formal ocorre internamente no processo, encerrando a discussão dentro da relação processual extinta”.¹ Ela não impede que o objeto do julgamento volte a ser discutido em outro processo. As sentenças meramente terminativas extinguem o processo sem julgar a lide e não fazem coisa julgada material. Nas definitivas o pedido é solucionado no plano do direito material, elas acolhem ou rejeitam o pedido do autor (art. 269, I do CPC) produzindo a eficácia material da *res iudicata* (art. 468 do CPC). Opera-se, portanto, a coisa julgada material nas hipóteses de pronunciamento efetivo acerca da lide. Não ocorre em face de decisões interlocutórias ou de sentenças terminativas.

Convém demonstrar os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada. O art. 472 do CPC expõe os limites subjetivos. O legislador simplificou esses limites às partes que

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Código de Processo Civil Anotado*. 6. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999, p. 202.

efetivamente integraram a lide processual, apesar de, certas vezes, as decisões judiciais gerarem consequências a terceiros alheios à lide. Estes podem encontrar nos embargos a possibilidade de afastar de si a eficácia reflexa de uma decisão. Ressalta-se que hoje os limites subjetivos da coisa julgada, expostos no dispositivo citado, que se restringem às partes que efetivamente integram a relação processual, têm sido estendidos paulatinamente, principalmente pela disseminação das ações coletivas, enfraquecendo a tese tradicional.

No que diz respeito aos limites objetivos, existem algumas discussões na doutrina e jurisprudência em relação a determinados casos. No entanto, no momento limitar-se-á o estudo a citar o art. 469 do CPC, que trata das questões específicas sobre as quais se opera a coisa julgada material. Salientando que, na redação do inc. I do mesmo dispositivo, não devemos confundir motivo com *causa petendi*, pois aquele não faz coisa julgada. Esta, porém, está sujeita à autoridade da coisa julgada, sobre ela a sentença tem força de lei, por tratar-se de questão decidida.

2. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA *VERSUS* IDEAL DE JUSTIÇA

O princípio da segurança jurídica está intimamente relacionado à garantia constitucional da coisa julgada, dispondo a CRFB/88, no seu art. 5º, XXXVI, que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Desta forma, não poderá novamente ocorrer uma discussão do caso judicialmente, administrativamente ou por surgimento de lei superveniente. Trata-se, portanto, de fundamento do Estado Democrático de Direito a segurança e estabilização das relações jurídicas por meio da imutabilidade das decisões judiciais (coisa julgada).

Percebe-se que tal princípio foi eleito como uma garantia fundamental do cidadão e do funcionamento do sistema, sendo observado de forma absoluta, atribuindo-se o caráter da

imutabilidade da coisa julgada contrária à Constituição e oriunda de decisões fundadas em lei posterior declarada inconstitucional.

Necessário se faz alcançar uma harmonia entre a desconstituição da coisa julgada e o princípio da segurança jurídica, visando uma possível integração entre os dois institutos, em consonância com a Carta Magna.

Segundo Nascimento², pelo conflito entre os valores da segurança e da justiça surgiu “a presença de uma nova concepção, que busca demonstrar a relatividade da coisa julgada sem, contudo, desbordar para o campo da sua simples eliminação”.

Desta forma, o Poder Judiciário deve figurar como poder constituído, e não constituinte, respeitando os mandamentos constitucionais. De acordo com o autor supracitado, “O Poder Judiciário não detém a soberania e, como tal, não pode justificar o mito da intangibilidade da função jurisdicional”.³

A Constituição diferencia-se de outras normas pelo fato de estar situada no topo do ordenamento jurídico, portanto todas as outras são hierarquicamente inferiores a ela, devendo estar de acordo com a mesma. O princípio da constitucionalidade decorre da necessidade de firmar a força normativa e vinculante dos dispositivos constitucionais. No campo jurídico, portanto, se faz necessário que meios hábeis sejam disponibilizados para compelir a fiel observância dos ditames da Carta Política.

Na análise da relativização da coisa julgada pode-se observar um choque entre o princípio da supremacia constitucional e o da segurança jurídica, pois as sentenças inconstitucionais transitadas em julgado, apesar de transmitirem um aspecto de segurança, ferem a supremacia da Carta Magna, pois não encontram fundamento na mesma pelo fato de veicularem comandos a ela contrários.

² NASCIMENTO, Carlos Valder do. Coisa Julgada Inconstitucional. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord). *Coisa Julgada Inconstitucional*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p. 2.

³ Ibid., p. 4

Não seria colocado em cheque o instituto da coisa julgada, decorrente da proteção à segurança jurídica, pela simples probabilidade de desconstituição da coisa julgada, por ter se baseado em sentença oriunda de julgamento violador de preceito constitucional.

Em contrapartida, Medeiros⁴ salienta “que a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral não constitui qualquer fundamento autônomo de revisão das sentenças firmes”. Destaca que “uma simples alteração no plano normativo ou hermenêutico não justifica, perante situações de fato invariáveis, o afastamento da decisão transitada em julgado”. Desta forma, tem como premissa a regra do respeito pelos casos julgados, que decorre de um princípio material, a exigência de segurança jurídica.

Ainda nesta mesma vertente, Marinoni⁵ diz que

É preciso salientar que o princípio da segurança jurídica se opõe à retroatividade da decisão de inconstitucionalidade sobre a coisa julgada nos sistemas de controle difuso. Mais particularmente, a adoção da retroatividade da decisão de inconstitucionalidade sobre a coisa julgada faz desaparecer, no sistema de controle difuso, qualquer proteção à confiança do cidadão nos atos do Poder Judiciário.

De acordo com o exposto, fica evidente a existência de entendimentos doutrinários divergentes acerca da relativização da coisa julgada e do que se pode inferir sobre ideal de justiça.

3.COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

Em relação à relativização da coisa julgada, são vários os conceitos dados pelos doutrinadores. A demonstração de que a coisa julgada material não é absoluta não se encontra apenas na possibilidade da ação rescisória, na esfera do direito civil e na revisão criminal, na esfera penal.

⁴ MEDEIROS, Rui. *A Decisão de Inconstitucionalidade*. Lisboa: Universidade Católica, 1999, p. 547-548.

⁵MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa Julgada Inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada: a questão da relativização da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 86-87

A Teoria da Coisa Julgada Inconstitucional aborda a flexibilização da imutabilidade absoluta das decisões, sem prejudicar o valor constitucional da segurança jurídica. Para implementar o estudo, serão expostos a seguir pensamentos doutrinários a respeito do tema.

A coisa julgada material poderá ser desconsiderada, conforme entendimento de Alexandre Freitas Câmara, quando tiver incidido sobre uma sentença inconstitucional, não podendo a parte vencida simplesmente alegar que a sentença transitada em julgada está errada, ou é injusta, para obter o reexame do que ficou decidido. Se isso fosse possível, seria esvaziado o conceito de coisa julgada e desapareceria a garantia de segurança e estabilidade representada pela mesma.⁶

Ainda segundo o autor⁷, “o caso mais importante de deconsideração da coisa julgada material é, sem sombra de dúvida, o dos processos em que se busque a declaração de existência ou inexistência de relação de parentesco.” Trata-se da hipótese em que se tenha julgado ação de investigação de paternidade (demanda de investigação de ascendência genética) em uma época em que não existiam técnicas científicas hoje já existentes, fornecendo um resultado errado. O princípio da dignidade humana garante o direito ao conhecimento exato a respeito da ascendência ou descendência genética de cada indivíduo.

3.1 A QUESTÃO DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Embora a imutabilidade e a indiscutibilidade do conteúdo da sentença de mérito sejam consequências da coisa julgada material, há casos em que é preciso desconsiderá-las, permitindo que ocorra uma nova discussão acerca que foi decidido pela sentença transitada em julgado. Nestas hipóteses ocorre o fenômeno de relativização da coisa julgada.

⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 477.

⁷ *Ibid.*, p. 478.

Diante do controle das decisões definidoras do Direito concentrado nos juízes, característica do moderno Estado de Direito, surgem indagações, como a do jurista Paulo Otero⁸, a respeito do conteúdo das decisões judiciais como isento de controle de constitucionalidade. O autor questiona se as sentenças ou acórdãos estariam apenas formalmente em conformidade com a Constituição, e discorda de tal isenção dos atos típicos do Poder Judiciário. Entende que

admitir a insindicabilidade de decisões judiciais inconstitucionais seria conferir aos tribunais um poder absoluto e exclusivo para definir o sentido normativo da Constituição. Este não seria o texto formalmente qualificado como tal, mas sim o Direito aplicado aos tribunais, resultantes de decisões definitivas e irrecorríveis dos magistrados.

Para Dinamarco⁹, “o processo deve produzir resultados rápidos, sem prejuízo da justiça.” Ressalta a importância da coisa julgada material. Desta forma, precisa haver um equilíbrio entre a garantia da coisa julgada e as demais garantias constitucionais, bem como com os institutos jurídicos que visam resultados justos.

Ainda segundo o autor¹⁰:

o princípio constitucional da razoabilidade ou da proporcionalidade atua como condicionante da imunização das decisões pela autoridade da coisa julgada material. Devem-se levar em conta, nesta ponderação de valores, o princípio da moralidade administrativa, do justo valor das indenizações em desapropriação, o zelo pela cidadania e direitos do homem, a fraude e o erro grosseiro que contaminam o resultado do processo, a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado, a garantia do acesso à ordem jurídica justa e, por fim, o caráter excepcional da disposição de flexibilizar a coisa julgada.

Humberto Theodoro Júnior¹¹ parte do pressuposto de que o mandamento do art. 5º, XXXVI da CRFB foi direcionado ao legislador ordinário, ao passo que menciona, unicamente, uma regra de direito intertemporal: “a coisa julgada estaria protegida dos efeitos de uma nova lei que contemplasse regra diversa.”. Neste caso, o autor conclui pelo fato que o

⁸ OTERO, Paulo. Ensaio sobre o caso julgado inconstitucional. Lisboa: Lex, 1993. In: SIQUEIRA, Pedro Eduardo Pinheiro Antunes de. *A coisa julgada inconstitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 97.

⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. *Revista Síntese do Direito Civil e Processual Civil*, Ano IV, nº 19. Porto Alegre: Síntese, set/out, 2002, p. 6. In: SIQUEIRA, op. cit., p. 101.

¹⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel, op. cit., p. 16-17. In: SIQUEIRA, op. cit., p. 102.

¹¹ THEODORO JR. Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle. *Revista Ibero-Americana de Direito Público*, Ano II, Volume III. Rio de Janeiro: América Jurídica, 1º Trimestre de 2001, p. 86. In: SIQUEIRA, op. cit., p. 103.

legislador constituinte não selecionou entre os direitos e garantias fundamentais a coisa julgada.

Salienta Marcelo Cunha de Araújo¹² que a Constituição não se preocupou em definir o instituto da coisa julgada, sendo, portanto, complementada a norma constitucional por dispositivos infraconstitucionais. Desta forma, poderão ser traçados parâmetros para melhor funcionamento desta garantia, pois há hipóteses de ações autônomas desconstitutivas da coisa julgada, tais como ação rescisória e revisão criminal, já previstas no nosso ordenamento, o que não se perceberia caso a garantia fosse absoluta.

Analisada a eficácia da coisa julgada, consolidada com base em norma posteriormente declarada inconstitucional, indaga-se a necessidade de relativização da mesma quando ofende a Constituição. A Teoria da Coisa Julgada Inconstitucional aparece no contexto para flexibilizar a imutabilidade absoluta das decisões, sem, contudo, prejudicar o valor constitucional da segurança jurídica.

É fundamental aferir a importância dos valores da segurança e da justiça para a efetividade do processo, visando obter fundamento adequado para destruição do mito da intangibilidade da coisa julgada.

4. FORMAS DE DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA

Um enfoque será dado a dois meios de desconstituição da coisa julgada. No entanto, outros não podem ser esquecidos. O Mandado de Segurança, previsto no art. 5º, LXIX da CRFB, é um dos meios de ataque à coisa julgada inconstitucional. Trata-se de remédio constitucional, mas o antes de tudo, de uma garantia constitucional que visa proteger os

¹² ARAÚJO, Marcelo Cunha de. *Coisa julgada inconstitucional: Hipóteses de flexibilização e procedimentos para impugnação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 131-132.

direitos líquidos e certos dos indivíduos, direitos estes não amparados por *habeas corpus*, nem por *habeas data*, violados por ato de autoridade governamental ou agente de pessoa jurídica privada no exercício de atribuições do Poder Público.

A revisão criminal está prevista no Código de Processo Penal. Alguns fatores tais como a pressa ou a falta de diligência na realização das audiências criminais, a falta de cuidado na colheita do material probatório por parte do órgão julgador, entre outros, levam o magistrado a proferir sentença manifestamente injusta e o remédio para estes casos é a revisão criminal. Possui natureza jurídica de ação impugnativa autônoma desconstitutiva (ou constitutiva negativa) da coisa julgada condenatória. Trata-se de remédio processual próprio para uso do réu já condenado.

4.1 A AÇÃO RESCISÓRIA

A ação rescisória possui natureza jurídica de ação (não de recurso). Surge como meio de rescindir a sentença de mérito transitada em julgado. Visa desconstituir uma decisão de mérito cujos efeitos tenham sido imutabilizados pela coisa julgada material.

Ocorrerá a coisa “soberanamente” julgada quando a ação rescisória proposta for julgada improcedente, ou depois de escoado o prazo decadencial de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão, conforme art. 495 do CPC.

A ação rescisória encontra-se prevista no art. 485 e seguintes do CPC. Consiste em ação impugnativa autônoma constitutiva negativa (ou desconstitutiva), destinada a rescindir a coisa julgada cível. Utilizada contra decisão de mérito transitada em julgado, por motivos de invalidade ou injustiça, quando presentes algumas das hipóteses taxativas do dispositivo acima mencionado.

A aplicação da rescisória, de acordo com a legislação processual, será apenas como meio de rescindir a coisa julgada que contenha ilegalidade, devendo, portanto, haver cautela quanto ao uso como meio de ataque à decisão dita inconstitucional.

Deve-se atentar para o prazo decadencial da ação rescisória, previsto no art. 495 do CPC, já mencionado. De acordo com Humberto Theodoro e Faria¹³, não há como observar o prazo de dois anos em se tratando de questão constitucional, sob pena de equiparar inconstitucionalidade à ilegalidade, afrontando o sistema de valores da Carta Magna.

A coisa julgada inconstitucional seria, portanto, atacável a qualquer tempo, inclusive pela ação rescisória fora do prazo decadencial de dois anos. No entanto, há outro instrumento para esse fim, a ação declaratória de inexistência de coisa julgada, que não está sujeita a prazo decadencial ou prescricional, havendo a possibilidade de ser proposta em primeiro grau, com exceção dos casos de competência originária dos Tribunais.

4.2. QUERELA NULLITATIS

O instituto da *querela nullitatis* desdobrava-se em duas espécies: *querela nullitatis sanabilis*, que visava impugnar os *errores in procedendo* de menor gravidade e *querela nullitatis insanabilis*, que tinha por objetivo derrubar os *errores in procedendo* mais graves. A chamada *sanabilis* foi absorvida, nos sistemas modernos, pelo recurso de apelação. A *insanabilis*, tida como mais grave e arguível mesmo após o trânsito em julgado da sentença (tendo em vista a presença de vícios não sanados pela preclusão máxima), transformou-se em outros remédios processuais.¹⁴

¹³Humberto Theodoro Junior; Juliana Cordeiro Faria. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle. In: Carlos Valder do Nascimento (coord.). *Coisa julgada inconstitucional*. 2003, p. 153.

¹⁴ MACEDO, Alexander dos Santos. *Da Querela Nullitatis: Sua Subsistência no Direito Brasileiro*, 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 49. In: SIQUEIRA, op. cit., p. 201.

A *querela nullitatis* é um meio de suprimir a suposta coisa julgada inconstitucional, embora não esteja prevista expressamente pelo nosso ordenamento jurídico. Trata-se de ação declaratória autônoma de inexistência jurídica que visa à desconsideração de um ato realizado no bojo do processo ou quando se tratar de sentença inexistente. Não está sujeita a prazo para sua propositura, sendo, portanto, imprescritível. Deverá ser proposta perante o juízo que proferiu a decisão. Verifica-se na ausência dos pressupostos processuais de existência, tais como petição inicial, jurisdição, citação e capacidade postulatória.

Após a publicação da Lei n. 11.232/2005, a hipótese de citação nula ou inexistente na fase processual de conhecimento passou a ser aventada por meio de impugnação no cumprimento de sentença, conforme o artigo 475-L do CPC. Anteriormente havia apenas aquela prevista no art. 741, I do CPC, em processo que tivesse corrido à revelia do réu em razão de ausência ou nulidade de citação (embargos à execução contra a Fazenda Pública).

Apesar da possibilidade de serem consideradas como espécies de *querela nullitatis*, a hipótese de citação nula ou inexistente é exposta agora por meio de mera impugnação ao cumprimento de título judicial, de acordo com o artigo 475-L, inciso I, do Código de Processo Civil, e não mais de embargos à execução, como dispunha o artigo 741, inciso I. Pode-se ressaltar o caráter de incidente processual, e não de ação autônoma, como é a *querela nullitatis*.

Considera-se que os mecanismos para deconstituir a sentença inconstitucional transitada em julgado, previstos no artigo 475-L, inciso I e artigo 741, ambos do Código de Processo Civil, estão ao lado da *querela nullitatis*, como espécies autônomas.

CONCLUSÃO

Atualmente ainda há um quadro resistente a discussões acerca da necessidade de relativização da coisa julgada, observando, por parte da doutrina, o princípio da segurança jurídica de forma absoluta, sendo assim atribuída a imutabilidade da coisa julgada inconstitucional. Os contrários à relativização da coisa julgada sustentam ser absolutamente impossível uma nova discussão daquilo que ficou decidido pela sentença transitada em julgado, apresentando como fundamentos: a) ser a coisa julgada uma garantia constitucional, consistindo em um imperativo de segurança jurídica; b) a existência de obstáculos estabelecidos pela própria lei processual, conforme o disposto nos artigos 471 e 474 do CPC, que impedem a apreciação pelo juiz de questões já resolvidas, relativas à mesma lide, após o trânsito em julgado da sentença. Também não se permite que se aprecie em processo posterior o que foi deduzido em processo que se formou a coisa julgada.¹⁵

A ideia que se sedimenta na doutrina aponta para a possibilidade de se relativizar os efeitos da coisa julgada material, como uma medida excepcional, de forma a permitir a reforma de decisões inconstitucionais mesmo após o vencimento do prazo para a propositura da rescisória. Aqueles que são favoráveis à tese da relativização da coisa julgada acreditam que, em alguns casos, a coisa julgada deve ser afastada, independentemente do ajuizamento da ação rescisória. Há quem entenda que, diante de uma injustiça, a coisa julgada não poderia subsistir. No entanto, Alexandre Câmara sustenta que, independente de ser grave, manifesta, ou por outro modo qualificada a injustiça, tal fundamento não é suficiente para a relativização da coisa julgada.¹⁶

Será sempre preservada a importância do princípio da segurança jurídica, do qual emerge a dignidade da pessoa humana, boa-fé, constitucionalidade das leis, isonomia,

¹⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 476.

¹⁶ *Ibid.*, p. 477.

qualquer direito ou garantia fundamental que colida com a máxima da coisa julgada. No entanto, não seria uma forma de garantir a preservação de tal princípio abolir a possibilidade de se relativizar decisão judicial que afronte expressamente norma constitucional.

A teoria da coisa julgada inconstitucional tem como premissa desenvolver instrumentos excepcionais com o intuito de suavizar a coisa julgada eivada de vícios de ordem constitucional. Encontra-se limitada às situações em que os bens jurídicos envolvidos sobreponham-se à exigência de estabilização das relações jurídicas, sob pena de serem desfigurados alicerces que orientam a ciência jurídica. Desta forma, visa-se evitar que a possibilidade ampla e irrestrita de alegações de inconstitucionalidade de decisões judiciais ameace a efetividade processual, podendo servir a interesses escusos de uma possível procrastinação dos resultados do processo.

Há possibilidade de flexibilização da coisa julgada também em investigação de paternidade, além das hipóteses já analisadas anteriormente. De acordo com o que foi apresentado em capítulo anterior, permite-se uma nova análise sobre o mérito da causa, mesmo após o prazo da rescisória. Trata-se de ato freqüente a repetição da ação de investigação de paternidade, apesar de outra já ter sido proposta e transitada em julgado, quando se logra a consecução de novo exame de DNA confirmando o oposto do que a sentença outrora declara. Busca-se a realização do processo justo, focalizando em seus fins sociais e no bem comum.

Embora se defenda que o instrumento adequado para a desconstituição da coisa julgada inconstitucional é o ajuizamento de ação rescisória, não se exclui a utilização de outros remédios. As melhores soluções somente aparecem diante de casos concretos, e a atuação jurisdicional deve dar-se a fim de tornar o processo um verdadeiro instrumento de efetivação e distribuição da justiça.

Por fim, em casos excepcionais, em que a inconstitucionalidade for flagrante, e não apenas de mera interpretação, a desconstituição do julgado deve ser admitida a fim de evitar a perda da confiabilidade da sociedade no Poder Judiciário, gerando uma crise de insegurança que poderia abalar a estrutura do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Marcelo Cunha de. *Coisa julgada inconstitucional: Hipóteses de flexibilização e procedimentos para impugnação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- BRASIL, *Código de Processo Civil Anotado*. Org. Humberto Theodoro Júnior. 6. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- DELGADO, José Augusto. *Efeitos da coisa julgada e princípios constitucionais: Coisa julgada inconstitucional*, coord. Carlos Valder do Nascimento. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Relativizar a coisa julgada material: Coisa julgada inconstitucional*, coord. Carlos Valder do Nascimento. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa julgada inconstitucional: A retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada: A questão da relativização da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- MEDEIROS, Rui. *A decisão de inconstitucionalidade*. Lisboa: Universidade Católica, 1999.
- MONTEIRO, Marco Antonio Corrêa. *Breve análise sobre a coisa julgada inconstitucional*. Disponível em: <http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/Artigos/Marco_Antonio_Correa_Monteiro.pdf>. Acesso em: 15 out. 2013.
- NASCIMENTO, Carlos Valder do. Coisa julgada inconstitucional. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord). *Coisa julgada inconstitucional*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p. 2.
- Id. *Coisa julgada inconstitucional*. 2. ed., rev. atual. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003, p. 132.
- SILVA, Beclaute Oliveira. Coisa julgada baseada em lei inconstitucional (?): considerações à luz da teoria pontiana. In: DIDIER JR, Fredie; EHRHARDT JR, Marcos. *Revisitando a teoria do fato jurídico: homenagem a Marcos Bernardes de Mello*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 97-113.

THEODORO JR., Humberto; e FARIA, Juliana Cordeiro de. *A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle: Coisa julgada inconstitucional*, coord. Carlos Valder do Nascimento. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada*. São Paulo: RT, 2003.